UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE CASTELO BRANCO, EPE

CADERNO DE ENCARGOS

PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO N.º 17000222

EMPREITADA PARA REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS: "ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PSIQUIATRIA DA ULS DE CASTELO BRANCO, EPE"

Valor Base: **694.029,02 €**

Prazo de execução: **180 DIAS SEGUIDOS**

Categoria da Obra: ***Os trabalhos a executar inserem-se na classificação Categoria I, nos termos da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho***

PRR - INVESTIMENTO C01- i03 – Conclusão da Reforma de Saúde Mental e implementação da Estratégia para as Demências

Concurso Público nos termos da alínea b) do artigo 19.º e Capítulo I, do título I da Parte II do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual

ÍNDICE

I – DISPOSIÇÕES GERAIS 4
CLÁUSULA 1.ª - OBJETO DO PROCEDIMENTO 4
CLÁUSULA 2.ª - ENTIDADE ADJUDICANTE 4
CLÁUSULA 3.ª - DISPOSIÇÕES E CLÁUSULAS POR QUE SE REGE A EMPREITADA 4
CLÁUSULA 4.ª - REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA 5
CLÁUSULA 5.ª - ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS 6
CLÁUSULA 6.ª - AGRUPAMENTOS 6
CLÁUSULA 7.ª - PROJETO 7

II – OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO 7
CLÁUSULA 8.ª - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA EMPREITADA 7
CLÁUSULA 9.ª - PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO 8
CLÁUSULA 10.ª - MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS 9
CLÁUSULA 11.ª - PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA 10
CLÁUSULA 12.ª - CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS 11
Cláusula 13.ª - CAUÇÃO 11
CLÁUSULA 14.ª - OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO 12
CLÁUSULA 15.ª - MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS DO CONTRATO 13
CLÁUSULA 16.ª - ATOS DE TERCEIROS 14
CLÁUSULA 17.ª - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS 14
CLÁUSULA 18.ª - TRABALHOS PREPARATÓRIOS E ACESSÓRIOS 15
CLÁUSULA 19.ª - LOCAIS E INSTALAÇÕES CEDIDOS PARA A EXECUÇÃO DA EMPREITADA 17
CLÁUSULA 20.ª - DESMONTAGEM DO ESTALEIRO, REPARAÇÕES E REPOSIÇÕES 17
CLÁUSULA 21.ª - MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS 17
CLÁUSULA 22.ª - TRABALHOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA 18
CLÁUSULA 23.ª - ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS E DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO 18
CLÁUSULA 24.ª - CARATERÍSTICAS DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO 19
CLÁUSULA 25.ª - AMOSTRAS E ENSAIOS 20
CLÁUSULA 26.ª - APROVAÇÃO DOS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO 21
CLÁUSULA 27.ª - CASOS ESPECIAIS 21
CLÁUSULA 28.ª - DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO 21
CLÁUSULA 29.ª - REMOÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO 22
CLÁUSULA 30.ª - RECLAMAÇÃO CONTRA A NÃO APROVAÇÃO DE MATERIAIS, ELEMENTO DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS 23
CLÁUSULA 31.ª - EFEITOS DA APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO 23
CLÁUSULA 32.ª - APLICAÇÃO E INSTALAÇÃO DOS MATERIAIS, ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS 23
CLÁUSULA 33.ª - SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS, ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS 23
CLÁUSULA 34.ª - DEPÓSITO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO NÃO DESTINADOS À EMPREITADA E ARMAZENAMENTO DOS QUE SE DESTINAM À OBRA 24

CLÁUSULA 35.ª - ERROS E OMISSÕES E TRABALHOS COMPLEMENTARES 24
CLÁUSULA 36.ª - ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO 25
CLÁUSULA 37.ª - MEDIÇÕES 25
CLÁUSULA 38.ª - PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTADOS 26
CLÁUSULA 39.ª - EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA EMPREITADA 26
CLÁUSULA 40.ª - OBRIGAÇÕES GERAIS 27
CLÁUSULA 41.ª - HORÁRIO DE TRABALHO 27
CLÁUSULA 42.ª - SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO 27
CLÁUSULA 43.ª - PREÇO BASE 29
CLÁUSULA 44.ª - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 29
CLÁUSULA 45.ª - MORA NO PAGAMENTO 30
CLÁUSULA 46.ª - REVISÃO DE PREÇOS 30
CLÁUSULA 47.ª - SEGUROS 32
CLÁUSULA 48.ª - ÂMBITO DOS CONTRATOS DE SEGURO 32
CLÁUSULA 49.ª - REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO 34
CLÁUSULA 50.ª - REPRESENTAÇÃO DA ULSCB 35
CLÁUSULA 51.ª - REUNIÕES 36
CLÁUSULA 52.ª - LIVRO DE REGISTO DA EMPREITADA 37
CLÁUSULA 53.ª - RECEÇÃO PROVISÓRIA 38
CLÁUSULA 54.ª - PRAZO DE GARANTIA 38
CLÁUSULA 55.ª - RECEÇÃO DEFINITIVA 39

III – DISPOSIÇÕES FINAIS 39
CLÁUSULA 56.ª - DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO 39
CLÁUSULA 57.ª - SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL 40
CLÁUSULA 58.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELA ULSCB 40
CLÁUSULA 59.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO 42
CLÁUSULA 60.ª - CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR 42
CLÁUSULA 61.ª - DADOS PESSOAIS 42
CLÁUSULA 62.ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES 43
CLÁUSULA 63.ª - CONTAGEM DOS PRAZOS 45
CLÁUSULA 64.ª - FORO COMPETENTE E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL 45

ANEXO A - PROJETO DE EXECUÇÃO 46

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª - OBJETO DO PROCEDIMENTO

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do **procedimento de concurso público** para a realização da empreitada denominada: **"ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PSIQUIATRIA DA ULS DE CASTELO BRANCO, EPE"**, em conformidade com o presente caderno de encargos e projeto de execução que o integra.
2. Os trabalhos incluídos na empreitada objeto do contrato enquadram-se e correspondem ao **investimento da submedida i3.03, designada por "Requalificar as instalações dos Serviços Locais de Saúde Mental existentes"**, **enquadrado no Investimento Re-C1-i03, designado por "Conclusão da Reforma de Saúde Mental e implementação da Estratégia para as Demências", da Componente 01 do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR)**, prevista na Orientação Técnica n.º 05/C01-i03/2022 (doravante Orientação Técnica), de 10 de maio, em que a UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE CASTELO BRANCO, E.P.E é o Beneficiário Final, entidade responsável pela implementação e execução física e financeira da submedida ora contratualizada, em conformidade com o previsto no ponto 2 da referida Orientação Técnica.

Cláusula 2.ª - ENTIDADE ADJUDICANTE

A entidade adjudicante é a UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE CASTELO BRANCO, E.P.E, com o NIF 509 309 844 e sita na Avenida Pedro Álvares Cabral, 6000-084 CASTELO BRANCO, com os seguintes contactos: Website: *www.ulscb.min-saude.pt*; Email: *concursos@ulscb.min-saude.pt*; Telefone: *(351) 272 000 270/104;* Fax: *(351) 272 000 121 e* PLATAFORMA ELETRÓNICA DE COMPRAS PÚBLICAS *www.acingov.pt*, disponibilizada pela *ACIN – iCloud Solutions*, adiante designada por Entidade Adjudicante, ULSCB ou Dona da Empreitada.

Cláusula 3.ª - DISPOSIÇÕES E CLÁUSULAS POR QUE SE REGE A EMPREITADA

1. A execução do contrato obedece:
   - **1.1.** As cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
   - **1.2.** Ao Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP» na sua atual redação;
   - **1.3.** Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
   - **1.4.** A Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, que aprova o novo regime da atividade da construção e regula as atividades de empreiteiro de obras públicas e particulares;

1.5. À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à instalação/montagem, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

1.6. Às regras da arte.

2. Para efeitos do disposto em **1.1 do n.º 1 anterior.**, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

2.1. O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código

2.2. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados e expressamente aceites pela ULSCB, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;

2.3. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

2.4. O Caderno de Encargos e o projeto de execução que o integra;

2.5. A proposta adjudicada;

2.6. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Empreiteiro;

2.7. Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 4.ª - REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos na Cláusula anterior, de **2.2** a **2.6 do número 2 da Cláusula anterior**, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e o segundo em tudo o que respeita às condições técnicas de execução da empreitada e à definição da própria empreitada.

3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

3.1. As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às caraterísticas dimensionais da empreitada e à disposição relativa das suas diferentes partes;

3.2. As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;

3.3. Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas **2.2 a 2.6**. **da Cláusula anterior** e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º, ambos do CCP.

Cláusula 5.ª - ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

1. As dúvidas sobre aspetos relacionados com a obra, não suscetíveis de ser suscitados em fase anterior à consignação, que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao Diretor da fiscalização da empreitada, antes do início da execução da atividade a que os trabalhos respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução da atividade a que os trabalhos respeitam, deve o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao Diretor da fiscalização da empreitada, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. As dúvidas sobre outros aspetos relacionados com a execução do contrato, devem ser dirigidas ao Gestor do Contrato, em tempo e prazo, que não perturbe o normal desenvolvimento e execução dos trabalhos.
4. O incumprimento do disposto no número anterior torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a execução dos trabalhos de desinstalação e reinstalação/montagem das partes da empreitada em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 6.ª - AGRUPAMENTOS

1. As entidades associadas para executar a empreitada objeto deste caderno de encargos deverão constituir-se na modalidade consórcio externo em regime de responsabilidade solidária, como é especificado no Programa de Procedimento, observando as disposições legais portuguesas aplicáveis.
2. No caso previsto no número anterior a ULSCB celebrará um único contrato de empreitada com o consórcio, sem prejuízo de todos os membros do mesmo responderem solidariamente perante a ULSCB, pelo cumprimento pontual e integral do contrato.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de algum(ns) dos membros do consórcio deixar(em) de fazer parte do mesmo, e sem prejuízo da responsabilidade solidária estabelecida, a sua responsabilidade pela execução da empreitada perante a ULSCB transitará na íntegra para os restantes membros, sem prejuízo do direito de a ULSCB, se assim o entender, acionar o elemento desistente e/ou os restantes, no sentido de se ressarcir dos prejuízos daí decorrentes.

4. No caso previsto no número anterior a ULSCB, se o entender, poderá ainda resolver o contrato sem prejuízo do direito a ser indemnizada, solidariamente, por todos os membros do consórcio, incluindo o desistente, dos prejuízos daí decorrentes.
5. Salvo disposição imperativa da lei, qualquer alteração ao consórcio depende de prévia autorização, por escrito, da ULSCB. Esta autorização deverá ser solicitada através de requerimento escrito, assinado por todas as entidades constituintes, incluindo a renunciante e a que a substitui, se for esse o caso.
6. O consórcio deverá designar um dos seus membros como representante e interlocutor perante a ULSCB, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os seus membros, nem do que a lei estipula quanto ao representante do Adjudicatário.
7. O Adjudicatário, seja empresa individual ou Consórcio, sempre que modificar os seus estatutos e escritórios permanentes deverá comunicar esse facto de imediato à ULSCB, de modo a se garantirem permanentemente os contactos técnicos e administrativos durante o período de vigência do contrato.
8. Para efeitos do presente procedimento e execução do contrato a celebrar, todos os membros do consórcio se submetem à legislação e ao foro portugueses designados no Contrato, com expressa renúncia a qualquer um outro.

Cláusula 7.ª - PROJETO

1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no **Anexo A** ao presente caderno de encargos, e que constitui parte integrante deste, sendo composto por:
   - Memória descritiva e justificativa;
   - Lista de espécies de trabalhos e mapa de medições e quantidades;
   - Projeto de Arquitetura;
   - Projetos de Especialidades;
   - Peças desenhadas;
   - Plano de Segurança e Saúde;
   - Plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição.

II – OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

Cláusula 8.ª - PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1. O Empreiteiro é responsável:
   1.1. Perante a ULSCB, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e

execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção que acompanham o projeto de execução;

1.2. Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do plano de segurança e saúde.

2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da empreitada e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao Empreiteiro.

3. O Empreiteiro deverá apresentar à fiscalização da empreitada os pedidos de aprovação de todos os materiais que prevê que venham a ser aplicados em empreitada, com antecedência suficiente para garantir o cumprimento dos planos da empreitada.

Cláusula 9.ª - PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO

1. O Plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executa-las.

2. No prazo de **10** (**dez**) **dias** a contar da data da celebração do contrato, a ULSCB pode apresentar ao Empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

3. No prazo de **10 (dez) dias** a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o plano de pagamentos, conforme o n.º 2 do artigo 361º-A do CCP, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

4. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da empreitada nem alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

5. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

5.1. Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho,

assinalando as atividades que constituem o caminho critico da empreitada, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

5.2. Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-empreitada necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

5.3. Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

5.4. Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da empreitada.

6. O Plano de pagamentos deve conter os valores globais correspondentes à periodicidade definida para os pagamentos subdividido pelas componentes da execução dos trabalhos, com a previsão quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo Empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pela ULSCB, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 10.ª - MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

1. A ULSCB pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2. No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Empreiteiro, deve este apresentar à ULSCB um plano de trabalhos modificado.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da empreitada ou dos respetivos prazos parcelares, a ULSCB pode notificar o Empreiteiro para apresentar, no prazo de **10** (**dez**) **dias**, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, por facto não imputável ao empreiteiro e que se encontre devidamente justificado, deve este apresentar um plano de pagamentos adaptado ao novo plano de trabalhos.

6. Para os efeitos previstos no número anterior, a ULSCB pronuncia-se sobre a revisão do plano de pagamentos no prazo de 5 (cinco) dias, após notificação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silencio à aceitação, conforme disposto no n.º 3 artigo 361º-A do CCP.
7. O plano de trabalhos modificado e o plano de pagamentos reajustado terão de ser aprovados expressamente pela ULSCB.

Cláusula 11.ª - PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1. O Empreiteiro obriga-se a:
   - **1.1.** Iniciar a execução da empreitada na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que a ULSCB comunique ao Empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
   - **1.2.** Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
   - **1.3.** Concluir a execução da empreitada e solicitar a realização de vistoria da empreitada para efeitos da sua receção provisória no prazo de **180 (CENTO E OITENTA) DIAS SEGUIDOS** a contar da data da sua consignação ou da data em que a ULSCB comunique ao Empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao Empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da empreitada necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Quando o Empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode a ULSCB exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
4. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o Empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da empreitada será prorrogado nos seguintes termos:
   - **4.1.** Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, que se encontrem no Plano de Trabalhos no caminho critico da empreitada, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;

4.2. Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre a ULSCB e o Empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução e a sua conexão ou interferência com atividades do caminho critico da empreitada.

5. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na Cláusula anterior**.**, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

6. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao Empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da empreitada e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 12.ª - CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

1. O Empreiteiro informa mensalmente e em simultâneo, o Diretor da Fiscalização da Empreitada e o Gestor do Contrato dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2. Quando os desvios assinalados pelo Empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, ao Diretor da fiscalização da empreitada notifica-o dos que considera existirem.

3. No caso de o Empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da empreitada dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto na **Cláusula 10.ª n.º 4.**

4. No caso de se verificarem atrasos na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao Empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da empreitada necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução, sob pena, nomeadamente da aplicação do n.º 2 do artigo 404.º do CCP.

Cláusula 13.ª - CAUÇÃO

1. O adjudicatário garantirá por caução o exato e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato. Esta caução a prestar será de **5% do preço contratual** e será prestada por depósito em dinheiro, ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou ainda mediante garantia bancária à primeira solicitação ou por seguro-caução à primeira solicitação, de acordo com os modelos Constantes do **Anexo IV** ao Programa de Procedimento.

2. A ULSCB, EPE promoverá a liberação da caução, nos termos do artigo 295.º do CCP.

3. No caso de resolução do contrato, a caução só será extinta e restituído o depósito ou cancelada a garantia bancária ou o seguro, conforme aplicável, depois de apuradas e pagas, se a isso houver lugar, as quantias que forem devidas à ULSCB.
4. Todas as despesas derivadas da prestação da caução serão da responsabilidade do Adjudicatário.
5. A ULSCB, EPE pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais pelo Adjudicatário.
6. **Para reforço da caução prestada** com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos **é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento**, **nos termos do disposto no artigo 353.º n.º 1 do CCP.**
7. A dedução prevista no número anterior pode ser substituída por títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, por garantia bancária à primeira solicitação ou por seguro caução, nos mesmos termos estabelecidos no programa de procedimento para a caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais.
8. O valor referente à dedução ou à caução prestada para reforço da caução inicial, será liberado nos termos do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 14.ª - OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

1. Correm inteiramente por conta do Empreiteiro que se considerará, para o efeito, o único responsável:
   - **1.1.** A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos pela ULSCB ou por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo de execução dos trabalhos, da atuação do pessoal do Empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança da empreitada, materiais, elementos de solução de instalação ou construção e equipamentos;
   - **1.2.** Todas as ações que forem necessárias para a execução completa dos trabalhos abrangidos pelo Contrato, de acordo com a melhor técnica e regras da arte e de harmonia com as especificações técnicas e de acordo com as condições expressas no caderno de encargos e com as disposições legais aplicáveis;
   - **1.3.** O reforço dos meios de ação necessários para recuperação de atrasos;
   - **1.4.** As medidas necessárias para evitar ou reduzir, quanto possível, incómodos aos usuários, passantes, e funcionários da ULSCB;

1.5. A manutenção e reparação das vias de comunicação públicas ou privadas que hajam sido comprovadamente afetadas em consequência dos trabalhos da empreitada;

1.6. As operações de limpeza final.

2. É, ainda, obrigação do Empreiteiro efetuar as diligências junto das entidades responsáveis pelos serviços afetados, quer públicos, quer privados, que se revelarem necessárias, de modo a que a empreitada decorra em conformidade com o Projeto de Execução.

3. O Empreiteiro é o único responsável por todos os acidentes ou danos, quer pessoais quer materiais, que os trabalhos de execução da empreitada ou as ações dos seus agentes ou operários, subempreiteiros, tarefeiros, fornecedores e montadores possam causar, tanto ao pessoal como a terceiros e a outras empresas que trabalhem na mesma empreitada, bem como à ULSCB e seus representantes.

4. Quanto a prazos de comunicação de acidentes, o Empreiteiro obriga-se a informar, por escrito, a Fiscalização e o Coordenador de Segurança em Empreitada, no mais curto lapso de tempo possível a ocorrência de qualquer acidente de trabalho de qualquer pessoa em serviço nas empreitadas.

5. Competirá ao Empreiteiro a elaboração das telas finais da obra, que deverão ser entregues até 20 (vinte) dias antes do prazo fixado para a conclusão da empreitada.

6. O Empreiteiro terá que entregar 2 (duas) coleções de telas finais, bem como o respetivo suporte informático com ficheiros compatível com o programa AUTOCAD na versão mais atualizada.

7. Em simultâneo com a entrega das telas finais deverá ser entregue a declaração do técnico responsável pela execução da obra, bem como os termos de responsabilidade, que forem aplicáveis, conforme legislação em vigor.

Cláusula 15.ª - MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS DO CONTRATO

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da empreitada por facto imputável ao Empreiteiro, a ULSCB pode aplicar uma sanção, por cada dia de atraso, em valor correspondente a **2‰** (**dois por mil**) **do preço contratual inicial**.

2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da empreitada por facto imputável ao Empreiteiro, é aplicável o disposto no **n.º 1 da presente Cláusula.**, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

3. O Empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da empreitada quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a empreitada seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

4. Em caso de não cumprimento do prazo estabelecido na **Cláusula 10ª n.º 4** para apresentação de um plano de trabalhos modificado, a ULSCB pode aplicar uma sanção de **1‰ (um por mil)** do preço contratual, por cada dia de atraso até à entrega.

Cláusula 16.ª - ATOS DE TERCEIROS

1. Sempre que o Empreiteiro sofra atrasos na execução da empreitada em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve no mais curto espaço de tempo, mas nunca em prazo superior a **5** (**cinco**) **dias** a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o Diretor da fiscalização e o Gestor do Contrato, a fim de a ULSCB ficar habilitada a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo Empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações, o Empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao Diretor da fiscalização para que este possa tomar as providências que julgue necessárias.

Cláusula 17.ª - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

1. A empreitada deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas a adotar, o Empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da **Cláusula 3.ª** deste caderno de encargos.
3. O Empreiteiro pode propor à ULSCB, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das caraterísticas finais especificadas para a empreitada.
4. O Empreiteiro deverá possuir Alvará de Empreiteiro ou certificado emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção (IMPIC), em classe que cubra o valor global da obra e que deve conter as seguintes classificações, de acordo com a Lei n.º 41/2015 de 3 de junho:

   4.1. Da **1.ª Categoria *(Edifícios e Património Construído)***, na classe correspondente à parte dos trabalhos a que respeitem:

   - Da **1.ª subcategoria (Estruturas e elementos de betão)**;
   - Da **4.ª subcategoria (Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias);**
   - Da **5.ª subcategoria (Estuques, pinturas e outros revestimentos);**

- Da **6.ª subcategoria (Carpintarias);**
- Da **8.ª subcategoria (Canalizações e condutas em edifícios);**
- Da **19.ª subcategoria (Outras instalações mecânicas e eletromecânicas);**

4.2. Da **4.ª Categoria (Instalações elétricas e mecânicas)**, na classe correspondente à parte dos trabalhos a que respeitem:

- Da **1.ª subcategoria (Instalações elétricas de utilização de baixa tensão com potência até 50 kVA);**
- Da **9.ª subcategoria (Infraestrutura de telecomunicações);**
- Da **10.ª subcategoria (Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de detenção);**
- Da **12.ª subcategoria (Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração);**
- Da **14.ª subcategoria (Redes e ramais de distribuição de gás, instalações e aparelhos a gás).**

4.3. Da **5.ª Categoria (Outros trabalhos)**, na classe correspondente à parte dos trabalhos a que respeitem:

- Da **1.ª subcategoria (Demolições);**
- Da **2.ª subcategoria (Movimentação de terras);**
- Da **8.ª subcategoria (Armadura para betão armado);**
- Da **10.ª subcategoria (Cofragens);**
- Da **11.ª subcategoria (Impermeabilizações e isolamentos);**
- Da **12.ª subcategoria (Andaimes e outras estruturas provisórias).**

5. A ULSCB pode solicitar ao Empreiteiro, sempre que o entender, a apresentação de quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a empreitada objeto do contrato a celebrar, fixando-lhe prazo para o efeito.

Cláusula 18.ª - TRABALHOS PREPARATÓRIOS E ACESSÓRIOS

1. O Empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da empreitada, designadamente:

1.1. Os trabalhos de montagem, desmontagem, construção de estaleiro, vias internas de circulação e tudo o mais necessário a esses trabalhos;

1.2. Os trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na empreitada ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho;

1.3. Os trabalhos de acessos ao estaleiro e das serventias internas deste, caso aplicável;

1.4. O transporte e remoção, para fora do local da empreitada ou para locais especificamente indicados neste caderno de encargos, dos resíduos de limpeza e resíduos decorrentes da execução dos trabalhos de construção civil, demolição ou desmontagem;

1.5. A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da empreitada, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.

2. O estaleiro obedecerá ao que se encontre estabelecido na legislação em vigor e neste caderno de encargos. A planta definitiva do estaleiro deve ser submetida à aprovação da Fiscalização no prazo de **5** (**cinco**) **dias** contados da data da consignação.

3. A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deverá ser organizada de acordo com a regulamentação aplicável.

4. A identificação pública bem como os sinais e avisos a colocar no estaleiro da empreitada devem respeitar a legislação em vigor, nomeadamente, as menções referidas no artigo 348.º do CCP.

5. As entidades fiscalizadoras podem ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.

6. Os encargos relativos a todos os trabalhos que devam considerar-se preparatórios ou acessórios referidos no número anterior serão suportados pelo Empreiteiro.

7. A preparação e o planeamento da execução da empreitada são da responsabilidade do Empreiteiro e compreendem, além dos trabalhos preparatórios ou acessórios previstos no artigo 350.º do CCP e no **número 1 da presente Cláusula**, os seguintes:

7.1. A elaboração e entrega de documento do qual conste o desenvolvimento prático do **plano de segurança e saúde**, no **prazo máximo de 10 (dez) dias** a contar da data de início de produção de efeitos do contrato, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro;

7.2. A aprovação pela ULSCB do documento referido no ponto anterior;

7.3. A apresentação pelo Empreiteiro à ULSCB de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

7.4. O estudo e definição pelo Empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos, incluindo os planos de monitorização e prevenção;

7.5. A apresentação pelo Empreiteiro dos pormenores de execução e dos elementos necessários à boa execução dos trabalhos, bem como os planos de estaleiro (geral e parciais);

7.6. A elaboração e apresentação pelo Empreiteiro do plano ajustado de pagamentos;

7.7. A apresentação pelo Empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da empreitada, aplicando-se relativamente aos mesmos o regime previsto no artigo 378.º do CCP;

7.8. A apreciação e decisão da ULSCB das reclamações a que se refere o ponto anterior;

7.9. A elaboração e apresentação pelo Empreiteiro do **plano de trabalhos ajustado**, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP, e do **plano de pagamentos** concluído para a aprovação da ULSCB, nos termos do disposto no artigo 361º-A do CCP;

8. A ULSCB aprovará, se estiverem conformes, os documentos apresentados pelo empreiteiro e referidos no **n.º 7** da presente Cláusula em prazo que não comprometa o normal desenvolvimento do Plano de Trabalhos.

9. A ULSCB prestará os esclarecimentos das dúvidas previstas no número **7.3.** da presente Cláusula, no prazo de **5** (**cinco**) **dias** a contar da sua receção das mesmas.

10. Os atos previstos nos números anteriores deverão obedecer às formalidades previstas no CCP e demais legislação aplicável.

Cláusula 19.ª - LOCAIS E INSTALAÇÕES CEDIDOS PARA A EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Os locais e, eventualmente, as instalações que a ULSCB ponha à disposição do Empreiteiro devem ser exclusivamente destinados à implantação e exploração do estaleiro relativo à execução dos trabalhos.

Cláusula 20.ª - DESMONTAGEM DO ESTALEIRO, REPARAÇÕES E REPOSIÇÕES

1. O Empreiteiro procederá à desmontagem do estaleiro e terá concluído a remoção de andaimes, entulhos e materiais no prazo máximo de **10** (**dez**) **dias** contados a partir da conclusão da empreitada.

2. Todos os trabalhos de reparação de zonas afetadas pela execução da empreitada devem ficar concluídos no prazo de **15** (**quinze**) **dias** contados a partir da conclusão da empreitada.

Cláusula 21.ª - MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

1. Sem prejuízo do disposto em lei especial e conforme estipulado no artigo 348.º do CCP, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da empreitada, do dono da empreitada e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de empreiteiro

de empreitadas públicas ou dos documentos previstos na Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, nos termos do n.º 2 do artigo 81.º do CCP.

2. O painel referido no número anterior, é sujeito a aprovação pela Fiscalização e será colocado até ao início dos trabalhos.
3. O Empreiteiro deve ter patente no local da empreitada, em bom estado de conservação, o livro de registo da empreitada e um exemplar do caderno de encargos com o respetivo projeto de execução, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
4. O Empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da empreitada o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
5. No estaleiro de apoio da empreitada devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 22.ª - TRABALHOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

1. Constitui encargo do Empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados neste caderno de encargos.
2. Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no caderno de encargos o Empreiteiro avisará o Diretor da Fiscalização, propondo as medidas a tomar, e interromperá os trabalhos afetados, até decisão daquela.
3. No caso a que se refere o número anterior e estando envolvidos interesses de terceiros, a ULSCB procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir das medidas a tomar.
4. O empreiteiro deve tomar as providencias usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por eventos naturais, como sejam, entre outras, inundações decorrentes de chuvas.

Cláusula 23.ª - ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS E DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Constitui encargo do Empreiteiro o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes, os equipamentos e materiais e elementos de construção a empregar na empreitada e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.
2. O equipamento ou materiais ou elementos de construção a que se refere o número anterior devem satisfazer, quer quanto às suas caraterísticas, quer quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

3. Os equipamentos e materiais e elementos de construção a empregar na empreitada terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
4. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas caraterísticas, o Empreiteiro não poderá empregar materiais, equipamentos ou elementos de construção que não correspondam às características da empreitada ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em empreitadas que se destinem a idêntica utilização.
5. No caso de dúvida quanto aos materiais e equipamentos ou elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
6. Nos casos previstos nos números anteriores, o Empreiteiro proporá, por escrito, ao Diretor da Fiscalização a aprovação dos equipamentos, materiais ou elementos de construção. Esta proposta deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que a ULSCB se deva pronunciar.
7. Se a ULSCB não se pronunciar no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre a proposta, o empreiteiro utilizará os materiais e equipamentos e materiais de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
8. O regime de responsabilidade por algum aumento que se verifique resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição é o regime definido no CCP para os trabalhos complementares ou trabalhos a menos.

Cláusula 24.ª - CARATERÍSTICAS DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das caraterísticas dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o Empreiteiro submetê-los-á à aprovação da ULSCB.
2. Sempre que a ULSCB ou o Empreiteiro o julguem necessário, este último apresentará amostras de materiais ou elementos de construção, as quais, depois de aprovadas pela Fiscalização da empreitada, servirão de padrão.
3. As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela Fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.

4. Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do Empreiteiro, ela deverá ter lugar, na medida do possível, durante o período de preparação e planeamento da empreitada e, em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos.
5. A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação dos materiais entradas no estaleiro.
6. As amostras padrão serão restituídas ao Empreiteiro a tempo de serem aplicadas na empreitada.
7. O empreiteiro é obrigado a fornecer à ULSCB as amostras de materiais e equipamentos que este lhe solicitar.
8. A colheita das amostras será feita na presença da fiscalização e do empreiteiro e, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito.

Cláusula 25.ª - AMOSTRAS E ENSAIOS

1. Dos materiais e elementos de construção recolher-se-ão, sempre que necessário, três amostras, nos termos estabelecidos neste caderno de encargos, para cada material ou elemento, destinando-se uma delas ao Empreiteiro, a outra à ULSCB e ficando a terceira de reserva na posse deste último.
2. As amostras serão feitas na presença da Fiscalização e do Empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito. Estas operações obedecerão às regras estabelecidas neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.
3. Os encargos com a apresentação das amostras encontram-se incluídos nos valores atribuídos pelo Empreiteiro a cada uma das atividades previstas no mapa de quantidades de trabalho.
4. As amostras não ensaiadas serão restituídas ao Empreiteiro logo que se verifique não serem necessárias.
5. Os ensaios a realizar na empreitada ou em partes da empreitada para verificação das suas características e comportamentos são os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do Empreiteiro.
6. Quando a ULSCB tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
7. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.
8. Na aceitação ou rejeição de materiais ou equipamentos, de acordo com o resultado dos ensaios efetuados, observar-se-ão as regras de decisão estabelecidas para cada material neste caderno de encargos e respetivo projeto que o integra, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

Cláusula 26.ª - APROVAÇÃO DOS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Os materiais, equipamentos ou elementos de construção, não poderão ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pelo Diretor da Fiscalização.
2. A aprovação dos materiais, elementos de solução, e equipamentos a instalar resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.
3. A aprovação ou rejeição dos materiais elementos de construção, ou equipamentos a instalar deverá ter lugar nos **8 (oito) dias** subsequentes à data em que a Fiscalização foi notificada, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a Fiscalização não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de ensaios exija período alargado, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao Empreiteiro.
4. No momento da aprovação dos materiais, elementos de construção ou equipamentos a instalar proceder-se-á à sua perfeita identificação. Se, nos termos do número anterior, a aprovação for tácita, o Empreiteiro poderá solicitar a presença da Fiscalização para aquela identificação.

Cláusula 27.ª - CASOS ESPECIAIS

1. Os materiais, elementos de construção ou equipamentos sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos neste caderno de encargos.
2. Para os materiais, elementos de construção, ou equipamentos sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o Empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características.
3. A Fiscalização poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais, devendo o Empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só será, todavia, efetuada depois da entrada na empreitada dos equipamentos ou materiais ou elementos de construção referidos.

Cláusula 28.ª - DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. O Empreiteiro deverá possuir as quantidades de materiais, elementos de construção e equipamentos suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.

2. Os materiais, elementos de construção ou equipamentos deverão ser armazenados ou depositados, separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.
3. O Empreiteiro assegurará a conservação dos materiais, elementos de construção ou equipamentos a instalar durante o seu armazenamento.
4. Os materiais deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos serão obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.
5. Os materiais que se encontrem deteriorados serão rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos, nos termos da Cláusula seguinte.

Cláusula 29.ª - REMOÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. A remoção dos materiais e elementos de construção deverá respeitar o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção que integra este caderno de encargos.
2. Os materiais rejeitados provisoriamente deverão ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.
3. Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local dos trabalhos no prazo que a Fiscalização da empreitada estabelecer, de acordo com as circunstâncias.
4. Em caso de falta de cumprimento pelo Empreiteiro das obrigações estabelecidas nos números anteriores poderá a ULSCB fazer transportar os materiais e elementos de construção em causa para onde mais convenha, pagando o que necessário for, tudo à custa do Empreiteiro, mas dando-lhe prévio conhecimento da decisão.
5. O Empreiteiro, no final da empreitada, terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais, elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, no prazo máximo de **10 (dez) dias** contados a partir da data de conclusão da empreitada.
6. Se até à data marcada para a receção provisória da empreitada, o Empreiteiro não tiver procedido às remoções, poderá a ULSCB mandar executá-las por conta do Empreiteiro. Todos os materiais, elementos de construção e equipamentos que eventualmente existam nas áreas a desocupar serão removidos para depósitos por conta do Empreiteiro, ficando este sujeito ao pagamento da multa. Caso a ULSCB entenda não fazer as remoções em causa procederá à guarda das instalações por remover, impedindo o acesso do Empreiteiro aos materiais ou equipamento que eventualmente aí tenham sido deixados.
7. Dentro dos prazos que a Fiscalização marcar, o Empreiteiro terá de remover do local dos trabalhos todos os produtos resultantes de limpeza geral.

Cláusula 30.ª - RECLAMAÇÃO CONTRA A NÃO APROVAÇÃO DE MATERIAIS, ELEMENTO DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS

1. Se for negada a aprovação dos materiais, elementos de construção e equipamentos o Empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar à ULSCB reclamação fundamentada no prazo de **10** (**dez**) **dias**.
2. A reclamação considera-se deferida se a ULSCB não notificar o Empreiteiro da respetiva decisão nos **15 (quinze) dias** subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pela ULSCB ao Empreiteiro.
3. Os encargos com novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 31.ª - EFEITOS DA APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1. Uma vez aprovados os materiais, elementos de construção e equipamentos a instalar, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o Empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais, elementos de construção e equipamentos a instalar resultar de causa imputável ao Empreiteiro, este deverá substitui-los à sua custa.

Cláusula 32.ª - APLICAÇÃO E INSTALAÇÃO DOS MATERIAIS, ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS

Os materiais, elementos de construção e equipamentos devem ser aplicados e instalados pelo Empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo Empreiteiro e aprovados pela ULSCB.

Cláusula 33.ª - SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS, ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais, elementos de construção e equipamentos que:
   1.1. Sejam diferentes dos aprovados;
   1.2. Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2. A remoção e substituição dos materiais, elementos de construção e equipamentos serão da responsabilidade do Empreiteiro.
3. Se o Empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no **n.º 1 desta Cláusula**, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 34.ª - DEPÓSITO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO NÃO DESTINADOS À EMPREITADA E ARMAZENAMENTO DOS QUE SE DESTINAM À OBRA

1. O Empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização da ULSCB, materiais, elementos de construção e equipamentos que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.
2. Os materiais, elementos de construção ou equipamentos que se destinam à obra, deverão ser armazenados ou depositados, separadamente e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.

Cláusula 35.ª - ERROS E OMISSÕES E TRABALHOS COMPLEMENTARES

1. O Empreiteiro deve comunicar ao Diretor da Fiscalização da Empreitada e ao Gestor do Contrato quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da empreitada por que se rege a execução dos trabalhos.
2. O Empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que lhe sejam ordenados pela ULSCB, a qual deve entregar ao Empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo 371.º do CCP.
3. O dono de obra pode ordenar a execução de trabalhos complementares ao Empreiteiro, nos termos previstos no artigo 370.º n.º 2 do CCP.
4. O empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase da formação do contrato, nos termos do artigo 50.º do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelos interessados, mas não tenham sido expressamente aceites pelo Dono de obra.
5. Sem prejuízo do disposto no ponto antecedente, deve o Empreiteiro, no prazo de **60 (sessenta) dias** contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do Caderno de Encargos, só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
6. O Empreiteiro suporta ainda metade do valor dos trabalhos dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de

formação do contrato nem no prazo a que se refere o **número anterior da presente Cláusula,** também não tenham sido por ele identificados no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da data em que lhe fosse exigível essa deteção.

7. O Empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que lhe sejam ordenados pela ULSCB, o qual deve entregar ao Empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o Empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.

8. O valor dos trabalhos complementares não pode exceder, de forma acumulada, **50% do preço contratual inicial.**

9. A definição do preço e do prazo de execução dos trabalhos complementares afere-se nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 36.ª - ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o Empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo Empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites por escrito pela ULSCB.

Cláusula 37.ª - MEDIÇÕES

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pela ULSCB são feitas no local da empreitada com a colaboração do Empreiteiro e são formalizados em auto.

2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao **8.º (oitavo) dia** do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

3.1. As normas definidas no projeto de execução;

3.2. As normas oficiais de medição que se encontrem em vigor;

3.3. As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil na versão mais atualizada;

3.4. Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre a ULSCB e o Empreiteiro.

Cláusula 38.ª - PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTADOS

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pela ULSCB, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2. No caso de a ULSCB ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

3. Se o Empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos de propriedade industrial, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o Diretor da fiscalização da empreitada, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 39.ª - EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA EMPREITADA

1. A ULSCB reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma empreitada, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o Diretor da fiscalização da empreitada, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

3. Quando o Empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no **n.º 1 da presente Cláusula**, deve apresentar a sua reclamação no prazo de **10 (dez) dias** a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4. No caso de verificação de atrasos na execução da empreitada ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1 da presente Cláusula, o Empreiteiro poderá reclamar a reposição do equilíbrio financeiro do contrato, nos prazos legais, de acordo com os artigos 282.º e 354.º, ambos do CCP.

Cláusula 40.ª - OBRIGAÇÕES GERAIS

1. São da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O Empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem da ULSCB, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes da ULSCB, do Empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o Empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-empreitada aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 41.ª - HORÁRIO DE TRABALHO

1. O Empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao Diretor da Fiscalização e ao Gestor do contrato.
2. O desenrolar dos trabalhos, nomeadamente em termos do respetivo horário, deverá respeitar escrupulosamente o disposto em matéria de produção de ruído.
3. Os trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos só poderão ter lugar desde que a urgência da execução das empreitadas ou outras circunstâncias especiais o exijam e a ULSCB o autorize.
4. Qualquer alteração ao horário normal de trabalho que o Empreiteiro pretenda efetuar deverá ser proposta à Fiscalização, por escrito, com a necessária antecedência.

Cláusula 42.ª - SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

1. O Empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na empreitada, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da empreitada, incluindo fornecedores, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2. O Empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na empreitada e a prestar -lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do Empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, a ULSCB pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Empreiteiro.
4. O Empreiteiro responde, a qualquer momento, perante a ULSCB e o Diretor da fiscalização da empreitada, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na empreitada e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da empreitada, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.
5. O Empreiteiro é responsável pela coordenação da atividade dos subempreiteiros, tendo em conta a natureza das atividades que cada um desenvolve, devendo ser efetuada uma cooperação adequada no sentido da proteção da segurança e saúde.
6. A ULSCB poderá, em qualquer momento, proceder a auditorias ao Sistema de Segurança implementado pelo Empreiteiro.
7. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o dono da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
8. O não cumprimento por parte do Empreiteiro da legislação aplicável sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, e bem assim do estabelecido na presente caderno de encargos relativamente no Plano de Segurança e Saúde, incluindo o não cumprimento dos prazos de entrega estabelecidos de qualquer documento referido relativo à segurança e saúde no trabalho, poderá determinar a comunicação ao IMPIC dessa ocorrência, ao abrigo do número 1 do artigo 30.º da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, sem prejuízo de outras ações que a ULSCB venha a estabelecer contratual ou legalmente admissíveis.

Cláusula 43.ª - PREÇO BASE

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato a celebrar, o preço base é de **694.029,02€ (seiscentos e noventa e quatro mil, vinte e nove euros e dois cêntimos)**, acrescido de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.
2. O preço base indicado no número antecedente foi fixado em função da estimativa orçamental constante do projeto de execução.

Cláusula 44.ª - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. Os pagamentos a efetuar pela ULSCB têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na **Cláusula 37.ª (Medições)** deste caderno de encargos.
2. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, após a apresentação da respetiva fatura.
3. Os autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo Diretor da fiscalização da empreitada.
4. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo Diretor da fiscalização da empreitada condicionada à efetiva realização daqueles.
5. As faturas deverão ser enviadas de acordo com o modo estabelecido nos números 6 a 8 da presente cláusula, devendo mencionar obrigatoriamente o número do procedimento e ser acompanhadas de todos os elementos descritivos e justificativos que permitam a sua conferência e validação, e dos correspondentes índices utilizados e do cálculo justificativo do valor obtido.
6. De acordo com a Diretiva 2014/55/EU e Decreto-Lei 123/2018, de 28 de dezembro, a faturação será eletrónica, no modelo a que se refere o n.º 3 do artigo 299.º-B do CCP.
7. O modelo integrado de receção de faturação eletrónica adotado pela Entidade Adjudicante é o EDI (Intercâmbio Eletrónico de Dados), sendo que os operadores económicos deverão enviar as suas faturas eletrónicas através de interligação dos seus softwares de faturação com a Rede Saphety ou outra, ou em alternativa, através do acesso ao Portal SaphetyDoc.
8. A Saphety dispõe de uma linha de apoio aos fornecedores da Administração Pública, com vista ao esclarecimento de questões relativas à adesão à faturação eletrónica, através do email fornecedores.saphetygov@saphety.com ou do telefone +351 210 174 065 (dias úteis 9h-13h e 14h-18h).

9. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o Diretor da fiscalização da empreitada e o Empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao Empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo Diretor da fiscalização da empreitada e uma outra com os valores por este não aprovados.

10. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido **no n.º 2 da Presente Cláusula** no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo Diretor da fiscalização da empreitada, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

11. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

12. Os trabalhos complementares deverão ser contabilizados no auto de medição correspondente ao mês em que a decisão foi tomada, de modo a possibilitar a verificação permanente da variação dos trabalhos da empreitada.

13. **Não há lugar à concessão de adiantamentos**.

Cláusula 45.ª - MORA NO PAGAMENTO

Em caso de atraso da ULSCB no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o Empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, nos termos previsto no artigo 326.º do CCP, e da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.

Cláusula 46.ª - REVISÃO DE PREÇOS

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na sua atual redação com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto, na modalidade de fórmula.

2. A revisão de preços obedece à seguinte fórmula:

$$Ct = 0{,}45\,\frac{S_t}{S_0} + 0{,}01\,\frac{M03_t}{M03_0} + 0{,}10\,\frac{M10_t}{M10_0} + 0{,}01 + \frac{M13_t}{M13_0} + 0{,}01\,\frac{M20_t}{M20_0} + 0{,}01\,\frac{M23_t}{M23_0} + 0{,}22\,\frac{M29_t}{M29_0} + 0{,}02\,\frac{M42_t}{M42_0} + 0{,}07\,\frac{E_t}{E_0} + 0{,}1$$

E em que:

C_t é o coeficiente de atualização a aplicar ao montante sujeito a revisão;

S_t é o índice dos custos de mão-de-empreitada, da equipa de mão-de-empreitada referente ao tipo de empreitada que cada fórmula tipo representa, relativo ao mês a que respeita a revisão;

S_o é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

$M03_0$ é o índice para o material Inertes relativo ao mês anterior ao da data-limite fixada para a entrega das propostas;

$M03_t$ é o índice para o material Inertes relativo ao mês a que respeita a revisão;

$M10_0$ é o índice para o material Azulejos e mosaicos relativo ao mês anterior ao da data-limite fixada para a entrega das propostas;

$M10_t$ é o índice para o material Azulejos e mosaicos relativo ao mês a que respeita a revisão;

$M13_0$ é o índice para o material Chapa de aço macio relativo ao mês anterior ao da data-limite fixada para a entrega das propostas;

$M13_t$ é o índice para o material Chapa de aço macio relativo ao mês a que respeita a revisão;

$M20_0$ é o índice para o material Cimento em saco relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

$M20_t$ é o índice para o material Cimento em saco relativo ao mês a que respeita a revisão;

$M23_0$ é o índice para o material Vidro relativo ao mês anterior ao da data-limite fixada para a entrega das propostas;

$M23_t$ é o índice para o material Vidro relativo ao mês a que respeita a revisão;

$M29_0$ é o índice para o material Tintas para construção civil relativo ao mês anterior ao da data-limite fixada para a entrega das propostas;

$M29_t$ é o índice para o material Tintas para construção civil relativo ao mês a que respeita a revisão;

$M42_0$ é o índice para o material Tubagem de aço e aparelhos para canalizações relativo ao mês anterior ao da data-limite fixada para a entrega das propostas;

$M42_t$ é o índice para o material Tubagem de aço e aparelhos para canalizações relativo ao mês a que respeita a revisão;

E_t é o índice para o Equipamentos de apoio, relativo ao mês a que respeita a revisão;

E_0 é o índice para o Equipamentos de apoio, relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

d é o coeficiente que representa, na estrutura de custos, a parte não revisível da adjudicação, com aproximação às centésimas; o seu valor é de 0,10 quando a revisão de preços dos trabalhos seja apenas feita por fórmula e, em qualquer caso, a soma da fórmula deverá ser igual à unidade.

3. A revisão de preços far-se-á de acordo com o plano de pagamentos aprovado.
4. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada serão incluídos na situação dos trabalhos e serão objeto de auto e faturação específico.

Cláusula 47.ª - SEGUROS

1. O Empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O Empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas no presente caderno de encargos, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. A ULSCB pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos no presente caderno de encargos ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do Empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada para o exercício da atividade.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do Empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, a ULSCB reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O Empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da empreitada ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à empreitada ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.
8. Sempre que ocorra um sinistro participado à seguradora, será obrigatória a reposição automática de capital em todas as apólices e rubricas seguras que o vejam reduzido, no valor equivalente ao volume das indemnizações liquidadas ou previstas, obrigando-se o tomador do seguro a pagar o sobre prémio respetivo e a seguradora a aceitar essa reposição.

Cláusula 48.ª - ÂMBITO DOS CONTRATOS DE SEGURO

1. O Empreiteiro subscreverá em seu próprio nome, da ULSCB e de todos os seus subempreiteiros, uma apólice de Seguro de Construção e/ou Montagens tipo CAR (*Contractor's All Risks*), que englobará todos

os trabalhos provisórios e definitivos de instalação, construção e montagens respeitantes ao Contrato. A apólice em referência contemplará os danos à empreitada, à ULSCB, e a responsabilidade civil, adiante indicadas.

2. Estas apólices deverão conter uma condição especial no sentido de que nenhuma indemnização será liquidada pela seguradora relativamente aos Danos à Empreitada, sem o prévio conhecimento da ULSCB.

3. As apólices de seguros acima referidas deverão ser subscritas pelo Empreiteiro, a suas expensas, sendo permitida a adoção do regime de franquias, dedutíveis por cada sinistro, as quais ficarão sempre a cargo do Empreiteiro. A ULSCB, que não suportará qualquer franquia de sua conta.

4. A subscrição destas apólices de seguro não invalida nem limita as responsabilidades assumidas contratualmente entre as partes e também não impede a efetivação de outros tipos de seguros ou garantias de seguro, consideradas obrigatórias ou não, e que os diversos intervenientes na empreitada terão de exibir, através das apólices respetivas.

5. Em caso de sinistro, serão indemnizadas todas as perdas e/ou danos resultantes de acidentes de construção e/ou montagem, durante o período de execução dos trabalhos e mais 1 (um) anos contados a partir da data de receção provisória dos trabalhos.

6. A apólice incluirá ainda, além de todos os riscos habituais próprios desta modalidade de seguro técnico, as seguintes garantias adicionais:

6.1. Danos em consequência de riscos de força maior da natureza;

6.2. Perdas ou danos acidentais decorrentes de operações de manutenção a cargo do Empreiteiro ou originados por deficiências ocorridas durante as montagens;

7. Adicionalmente, as apólices deverão ainda contemplar, por si ou por apólice separada, a cobertura de seguro de transporte de todas as mercadorias a incorporar na empreitada segura, quando estas tenham de ser colocadas sobre o estaleiro da responsabilidade do Empreiteiro e/ou seus subempreiteiros

8. Serão indemnizadas, em caso de sinistro, as perdas e/ou danos de caráter patrimonial e extra patrimonial causados a terceiros em geral e à ULSCB em particular, em consequência da execução dos trabalhos seguros e cuja responsabilidade civil de natureza extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária.

9. A garantia referente aos seguros de responsabilidade civil será válida desde o início dos trabalhos até 1 (um) ano após a data da receção provisória.

10. O Empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de

que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação aplicável em vigor em Portugal.

11. O Empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à empreitada, que circulem na via pública ou no local da empreitada, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à empreitada pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

12. O Empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vierem a utilizar na empreitada, incluindo armazéns, oficinas, máquinas e equipamento fixos ou móveis.

13. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no **n.º 1 desta Cláusula** deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Cláusula 49.ª - REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

1. O Adjudicatário deverá comunicar à ULSCB, até à data da apresentação dos documentos de habilitação, o nome do seu Representante, que servirá de interlocutor para todas as fases de execução do contrato.

2. Durante a execução do contrato, o Empreiteiro é representado por um Diretor de empreitada, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

3. O Empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pela ULSCB, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: **Engenheiro Técnico**.

4. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o Empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do Diretor de Empreitada, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da empreitada e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

5. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao Diretor de empreitada.

6. O Diretor de Empreitada acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da empreitada sempre que para tal seja convocado.

7. A ULSCB poderá impor a substituição do Diretor de empreitada, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do Diretor de Empreitada.
8. Caso venha a ser exigida a substituição do Diretor de empreitada, a mesma deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da comunicação. O Empreiteiro deverá apresentar os documentos do novo técnico com a antecedência de 5 (cinco) dias face ao termo daquele prazo.
9. Na ausência ou impedimento do Diretor de Empreitada, o Empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da empreitada, pela marcha dos trabalhos.
10. O Empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do plano de segurança e saúde na empreitada.
11. O Empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.
12. A substituição do técnico designado para Diretor de Empreitada só será autorizada em caso de força maior devidamente justificado e aceite pela ULSCB.
13. Em caso de aceitação, pela ULSCB, da justificação a que se refere o número anterior, o Empreiteiro obriga-se a submeter à prévia aprovação da ULSCB um outro técnico com formação, perfil e experiência, no mínimo, equivalentes às do técnico designado na Proposta.
14. O Empreiteiro entregará à Fiscalização, no mesmo prazo estabelecido no **número 4. da presente cláusula**, documento escrito indicando o nome, a qualificação, as atribuições e a respetiva posição no organograma da equipa da empreitada de todos os técnicos que intervenham na execução dos trabalhos, e que, nominalmente constaram da proposta que submeteu, então, na sua qualidade de Concorrente.

Cláusula 50.ª - REPRESENTAÇÃO DA ULSCB

1. Durante a execução a ULSCB é representada por um **Diretor da Fiscalização da Empreitada**, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo **Gestor do Contrato** em todos os outros aspetos da execução do contrato, salvo nas matérias em que, em virtude da Lei ou de estipulação contratual se estabeleça de diferente mecanismo de representação.
2. A ULSCB notifica o Empreiteiro da identidade do Diretor da Fiscalização da Empreitada que designe para a fiscalização local dos trabalhos e da identidade do Gestor do Contrato até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3. O Diretor da Fiscalização da Empreitada tem poderes de representação da ULSCB em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos que lhes forem conferidos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato, conforme disposto no disposto no n.º 3 do artigo 344º do CCP.
4. As determinações e instruções da Fiscalização serão obrigatoriamente confirmadas por escrito.
5. O Diretor da Fiscalização, mediante a autorização da ULSCB, terá autoridade para suspender os trabalhos, total ou parcialmente, quando houver incumprimento do Plano de Segurança e Saúde ou das disposições do Contrato.
6. A presença ou ausência de elementos da Fiscalização não poderá ser invocada para ilibar o Empreiteiro das obrigações inerentes à empreitada.
7. A ULSCB designará um **Gestor do Contrato**, com a função de acompanhar permanentemente a sua execução, conforme disposto no artigo 290.º-A do CCP, e cuja identificação será dado conhecimento ao Empreiteiro com a assinatura do contrato.
8. Durante os períodos em que se encontrem ausentes ou impedidos, o Diretor da fiscalização e o gestor de contrato são substituídos pelas pessoas que os mesmos indicarem para esse efeito, desde que, no caso do Diretor da fiscalização, a designação do substituto seja aceite pela ULSCB e comunicada ao empreiteiro.

Cláusula 51.ª - REUNIÕES

1. O Diretor de Empreitada obriga-se a participar em reuniões de coordenação, com periodicidade semanal, se outra não for acordada, e sem prejuízo de outras reuniões previstas no presente caderno de encargos, onde serão tratados os assuntos relacionados com a empreitada, designadamente:
   - **1.1.** Alterações ao projeto, ordenadas ou aceites pela ULSCB;
   - **1.2.** Alterações ao Plano de Trabalhos, ordenadas ou aceites pela ULSCB;
   - **1.3.** Paralisação dos trabalhos, fornecimentos e montagens e suas causas;
   - **1.4.** Ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento da empreitada e suas causas;
   - **1.5.** Acidentes de Trabalho;
   - **1.6.** Aprovação e rejeição dos materiais e equipamentos pela Fiscalização;
   - **1.7.** Pedidos e/ou datas de vistorias e reuniões;
   - **1.8.** Realização de trabalhos que, por iniciativa e responsabilidade do Empreiteiro, sejam executados fora das horas regulamentares.

2. No final de cada mês e com a entrega do auto de medição mensal dos trabalhos, deverão ser abordados os assuntos a seguir mencionados:

2.1. Análise descritiva dos trabalhos realizados no mês em causa e todas as ocorrências dignas de registo;

2.2. Quantidades, percentagens e rendimentos dos trabalhos realizados no mês, acumulados e por realizar;

2.3. Gráfico de barras indicando os trabalhos efetivamente executados no mês e a sua posição relativa ao plano de trabalhos em vigor;

2.4. Plano de faturação;

2.5. Análise do prazo decorrido, dos desvios, suas causas e justificações;

2.6. Previsão dos trabalhos a realizar no mês seguinte.

3. Dos assuntos tratados nestas reuniões lavrar-se-ão atas que serão assinadas pelos intervenientes.

Cláusula 52.ª - LIVRO DE REGISTO DA EMPREITADA

1. O Empreiteiro organiza um registo da empreitada, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo Diretor da fiscalização da empreitada, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2. Para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os factos a consignar obrigatoriamente no registo da empreitada são, designadamente, os seguintes:

2.1. As alterações ao projeto ordenadas ou aceites pela ULSCB;

2.2. As alterações ao plano de trabalhos ordenadas ou aceites pela ULSCB;

2.3. Os acontecimentos relevantes no desenvolvimento dos trabalhos e no âmbito da empreitada;

2.4. As informações quanto à elaboração dos autos de medição e à realização e resultado dos ensaios;

2.5. As informações relativas à execução de trabalhos complementares e trabalhos a menos;

2.6. As aprovações e rejeições de materiais e/ou equipamentos;

2.7. Registo de materiais e equipamentos, incluindo os auxiliares, entrados no estaleiro, com referência a eventuais certificados de qualidade e boletins de ensaio de receção;

2.8. Os acidentes de trabalho;

2.9. As suspensões ou paralisações dos trabalhos e suas causas ou motivos;

2.10. As penalizações no âmbito dos trabalhos e suas causas;

2.11. As ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento da empreitada.

3. O livro de registo ficará patente no local da empreitada, ao cuidado do Diretor da empreitada, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo Diretor da fiscalização da empreitada, pela ULSCB ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Cláusula 53.ª - RECEÇÃO PROVISÓRIA

1. A receção provisória da empreitada depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a empreitada esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do Empreiteiro ou por iniciativa da ULSCB, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da empreitada.
2. No caso de serem identificados defeitos da empreitada que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da empreitada que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 54.ª - PRAZO DE GARANTIA

1. Na data da assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o Empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da empreitada
2. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos de empreitada:
   - **2.1. 10** (**dez**) **anos** para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
   - **2.2. 5** (**cinco**) **anos** para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
   - **2.3. 2** (**dois**) **anos** para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à empreitada, mas dela autonomizáveis.
3. Caso tenham ocorrido receções provisórias parciais, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da empreitada que tenham sido recebidas pela ULSCB, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
4. Excetuam-se do disposto no n.º 2 da presente cláusula as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da empreitada ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 55.ª - RECEÇÃO DEFINITIVA

1. No termos dos prazos de garantia previstos na Cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a empreitada se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
   - **3.1.** Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da empreitada e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
   - **3.2.** Cumprimento, pelo Empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da empreitada a receber.
4. No caso de a vistoria referida no **n.º 1 da presente Cláusula** permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, a ULSCB fixa o prazo para a correção, por parte do empreiteiro, dos problemas detetados, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da empreitada, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 56.ª - DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO

1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.
2. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
3. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

4. No prazo de **10 (dez) dias** após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 57.ª - SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O Empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.os 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. A ULSCB pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando:
   2.1. Não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP; ou
   2.2. Haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato, nos termos do disposto do artigo 320.º do CCP, ou
3. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização da ULSCB nos termos do disposto no artigo 319º do CCP.
4. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
5. O Empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo Diretor da fiscalização da empreitada para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na empreitada.
6. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
7. No prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o Empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto à ULSCB, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
8. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
9. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP, e sem prejuízo do previsto no artigo 318.º-A do mesmo diploma codificador.

Cláusula 58.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELA ULSCB

1. Sem prejuízo de outros fundamentos gerais de resolução do contrato previstos na Lei, ou no presente caderno de encargos e do direito de indemnização nos termos gerais, a ULSCB pode resolver o contrato nos seguintes casos:

1.1 Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;

1.2 Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

1.3 Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização por parte da ULSCB;

1.4 Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;

1.5 Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;

1.6 Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;

1.7 Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;

1.8 O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

1.9 Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

1.10 Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pela ULSCB, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pela ULSCB para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pela ULSCB;

1.11 Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

1.12 Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão da ULSCB que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

1.13 Se houver suspensão da execução dos trabalhos pela ULSCB por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

1.14 Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos e o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 404.º do CCP;

1.15 Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP, sem prejuízo do disposto na alínea anterior;

1.16 Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

1.17 Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo da ULSCB poder executar as garantias prestadas.

3. A decisão de resolução do contrato deve ser fundamentada e notificada ao empreiteiro por carta registada.

4. No caso previsto na alínea r) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

5. No caso de incumprimento que reúna as condições previstas no n.º 1, em vez da resolução do contrato, a ULSCB pode determinar a cessão da posição contratual do empreiteiro ao concorrente do presente procedimento pré-contratual, pela sua ordem sequencial de ordenação, nos termos do artigo 318.º-A do CCP.

Cláusula 59.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

O empreiteiro apenas pode resolver o Contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 332.º e 406.º do CCP.

Cláusula 60.ª - CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR

1. Em caso fortuito ou de força maior, o contraente atingido notificará, imediatamente, por escrito a outra parte, fornecendo-lhe todas as informações relevantes no prazo de **10 (dez) dias seguidos**, através de carta registada com aviso de receção ou para o endereço de correio eletrónico indicado na **Cláusula 2.ª** do presente caderno de encargos**,** para que de colaboração as partes procedam ao seu apuramento e à determinação dos seus efeitos. Se a parte afetada assim não proceder não poderá mais invocar os seus direitos, salvo se o caso fortuito ou de força maior a houver impedido também de solicitar oportunamente o apuramento do facto.

2. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 61.ª - DADOS PESSOAIS

1. Para efeitos da execução e ao abrigo do contrato, a ULSCB e o empreiteiro vinculam-se ao cumprimento estrito da legislação sobre dados pessoais.

2. O tratamento dos dados pessoais encontra-se limitado, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) e c) do RGPD, a finalidades exclusivamente relacionadas com a execução do contrato ou com o cumprimento de obrigações jurídicas a que a ULSCB enquanto dono da obra e o empreiteiro estejam adstritos.
3. A ULSCB e o empreiteiro assumem a obrigação de estrita confidencialidade relativamente a todos os dados pessoais de que venham a ter conhecimento no âmbito do contrato, extensiva à informação a que os seus trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores tenham acesso, garantindo que os mesmos assumiram um compromisso de confidencialidade.
4. A ULSCB e o empreiteiro apenas podem transmitir dados pessoais a que tenham acesso por conta do contrato a terceiros, como seja Tribunal de Contas, plataformas eletrónicas de contratação, portal dos contratos públicos e outras entidades públicas ou privadas, com limitação dos dados transmitidos ao estritamente necessário e mediante as adequadas medidas de segurança.
5. O empreiteiro encontra-se expressamente proibido de transmitir a terceiros dados pessoais de funcionários da ULSCB.
6. A ULSCB e o empreiteiro obrigam-se a adotar todas as medidas organizativas, técnicas e de segurança necessárias e adequadas para assegurar a confidencialidade, o segredo e a preservação dos dados pessoais a que tenham acesso por conta do contrato, na medida e na extensão necessárias ao efeito, seja qual for o suporte utilizado.
7. Cada uma das partes no contrato presta assistência à outra, através de medidas técnicas e organizativas necessárias, para permitir que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos realizados pelos titulares dos dados pessoais, para efeitos do exercício dos seus direitos, nomeadamente do direito de retificação, apagamento ou limitação do tratamento.
8. Com a cessação do contrato, o empreiteiro, consoante a decisão da ULSCB, devolve-lhe ou elimina todos os dados pessoais, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida abrigo do direito da União Europeia ou da legislação nacional.
9. Os dados pessoais relativos ao empreiteiro, incluindo dos seus representantes, trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores são eliminados no prazo de 4 anos, salvo exista obrigação legal ou contratual que justifique a conservação por prazo superior.

Cláusula 62.ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou telefax, e dirigidas para os seguintes endereços e postos de receção:

a) ULSCB E.P.E.

A/C: Gestor do Contrato

Avenida Pedro Álvares Cabral, 6000-084 CASTELO BRANCO,

(Correio eletrónico a indicar)

A/C: Diretor da fiscalização de obra

(Morada a indicar)

(Correio eletrónico a indicar)

b) (identificação do empreiteiro)

A/C (identificação do gestor do contrato pelo empreiteiro)

(sede/morada do empreiteiro)

Telefax e ou correio eletrónico (a indicar)

2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações efetuadas por escrito através de correio eletrónico ou telecópia considerar-se-ão realizadas na data da respetiva expedição, ou na data constante do relatório de transmissão bem-sucedido, respetivamente, nos termos do n.º 1 do artigo 469.º do CCP.

3. As notificações e as comunicações que tenham como destinatário a entidade adjudicante, e que sejam realizadas através de correio eletrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil imediatamente seguinte, nos termos do n.º 2 do artigo 469.º do CCP.

4. As comunicações efetuadas mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo aviso.

5. Não se consideram realizadas as comunicações efetuadas por telefax cujo conteúdo não for perfeitamente legível pelo respetivo destinatário, desde que este comunique esse facto à Parte que tiver emitido a referida comunicação no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da respetiva receção.

6. Para efeitos de realização da citação no âmbito de ação judicial destinada ao cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes do Contrato, são convencionadas as moradas indicadas no n.º 1.

7. A alteração das moradas indicadas no n.º 1 deve ser comunicada à outra Parte, por carta registada com aviso de receção, nos 30 (trinta) dias subsequentes à respetiva alteração.

Cláusula 63.ª - CONTAGEM DOS PRAZOS

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, serão aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriado.

Cláusula 64.ª - FORO COMPETENTE E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1. Para dirimir quaisquer questões ou litígios emergentes da interpretação, aplicação, cumprimento ou incumprimento do disposto nos documentos relativos ao presente procedimento de empreitada será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco com expressa renúncia a qualquer outro, sendo a legislação portuguesa a aplicável.
2. Em tudo o omisso no presente caderno de encargos observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos na sua redação atual e demais legislação aplicável.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ULSCB, EPE

ANEXO A - PROJETO DE EXECUÇÃO

COMPOSTO POR:

- **MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA;**
- **LISTA DE ESPÉCIES DE TRABALHOS E MAPA DE MEDIÇÕES E QUANTIDADES;**
- **PROJETO DE ARQUITETURA;**
- **PROJETOS DE ESPECIALIDADES;**
- **PEÇAS DESENHADAS;**
- **PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE;**
- **PLANO DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO.**